

PROCESSO - A.I. Nº 279467.0505/01-7
RECORRENTE - SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a
JJF nº 0317-02/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUÉ
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0033-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Equívoco da repartição quanto à contagem do prazo. Impugnação tempestiva. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento do seu Recurso Voluntário por intempestividade, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Transcreve os artigos 22 e 23 do RPAF/99, para afirmar que foi intimada no dia 20/09/02, uma Sexta-feira, cujo prazo legal começaria a fluir no próximo dia útil 23/09/02, e findar em 02/10/02, data em que interpôs o Recurso dito intempestivo.

Apresenta o Protocolo de Acompanhamento de Processo emitido pela INFRAZ de Feira de Santana em 02/10/02.

Pede o provimento do Recurso.

A PROFAZ examina a petição recursal, afirma que os argumentos apresentados não logram elidir a intempestividade decretada, ressalva porém, o exercício do controle da legalidade pela PROFAZ em consonância com o artigo nº 113 do RPAF/99.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, divirjo totalmente do opinativo da PROFAZ.

O recorrente foi intimada em 20/09/02, dia de sexta-feira, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, logo dia 23/09/02, segunda-feira, e expirou em 02/10/02, data em que foi interposto o Recurso conforme consta do documento emitido pelo INFRAZ Feira de Santana, o qual, inclusive está autenticado pela mesma. Se no SIPRO consta dia 03/10/02, este lapso temporal não tem o condão de anular o documento apresentado e não contestado, bem como ratificar a intempestividade decretada.

Voto pelo PROVIMENTO deste Recurso, para elidir a intempestividade decretada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 279467.0505/01-7, lavrado contra **SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos a Secretaria deste CONSEF para seguir seu trâmite normal.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ